



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
“BOLETIM OFICIAL”

Boletim Oficial nº 7933 – Rio de Janeiro, 21 de junho de 2010

1) PROGRAMAÇÃO DOS JOGOS

Para conhecimento dos interessados, discriminamos abaixo os jogos a serem realizados, válido pela seguinte competição:

■ Copa Rio de Profissionais ▶ Primeira Fase ▶ Turno

Data	Dia	Hora	Grupo “C” ▶ 1ª Rodada	Estádio	
23.06	4ª F	15:00	Goytacaz x Sendas	Ary de Oliveira	
23.06	4ª F	15:00	Quissamã x Fênix	Antonio Carneiro	

2) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Transcrevemos abaixo o teor da correspondência expedida pela Quarta Comissão Disciplinar Desportiva:

▶ Fax nº 128/2010 - Expedido em 21/06/10

“Comunicamos que a Quarta Comissão Disciplinar, reunida dia 18 de junho do corrente ano, decidiu:

- Por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia, no mérito, suspender por 03 partidas o atleta Fernando Gomes de Jesus, do CR Flamengo, por infração ao Art. 254 parágrafo 1º inciso I do CBJD;
- Por maioria de votos suspender por 02 partidas o atleta Rafael Ferreira Francisco, do CR Flamengo, por infração ao Art. 250 face a desclassificação do Art. 254-A inciso I do CBJD, contra o voto dos Auditores Dr. Roberto Teixeira que o suspendia por 05 partidas e Dra. Renata Quadros que o suspendia por 04 partidas . Proc. nº 34/2010 – 4ª CD.

Favor dar ciência ao seu filiado. Atenciosamente, Antonio de Almeida Lú,
Secretário.”

3) OFÍCIO CIRCULAR/JUNHO DO DEPARTAMENTO TÉCNICO

Para conhecimento dos interessados, transcrevemos abaixo o Ofício Circular do Departamento Técnico da FERJ:

"Aos: Ilustríssimos Senhores Presidentes de clubes participantes da 3^a fase do Campeonato Estadual da Série C de Profissionais de 2010.

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Prezados Senhores,

Objetivando atender aos preceitos contidos na Lei nº 10.671/03, na Portaria nº 124/09 do Ministério dos Esportes, no Regulamento Geral das Competições (artigo 13) e, ainda, no Regulamento Específico de cada Competição (artigo 26, parágrafos 1º e 2º, c/c 53, caput e § 1º), antecipamo-nos para lembrar aos clubes participantes da 3^a fase do campeonato e, portanto, com reais chances de garantir acesso à Série B em 2011, que só serão promovidas à divisão superior as associações que comprovarem ter à disposição estádio próprio, alugado ou respaldado por qualquer outra forma de concessão para uso, com capacidade para 3.000 (três) mil pessoas e com todos os laudos técnicos de aprovação exigidos pela legislação vigente.

Vale destacar que, segundo os parágrafos 3º do artigo 26 e 2 do artigo 53, a associação que tenha obtido classificação para ascender à segunda divisão, mas que não cumpra as exigências estabelecidas no regulamento específico, será considerada automaticamente desistente e ficará impedida de disputar a Série B, sendo sua vaga preenchida por agremiação de imediatamente abaixo na tabela e que atenda integralmente, no prazo que dispuser, as exigências.

Reiteramos que o prazo para indicação dos estádios e apresentação dos laudos e certificados expirará, impreterivelmente, no dia 29 de outubro de 2010, sendo esta a primeira convocação nesse sentido.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2010.

JOSÉ ROBERTO FRANCO LUZ
DEP. TÉCNICO - FERJ

4) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 094/10

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que a associação **Itaperuna Esporte Clube** descumpriu as determinações contidas no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010;

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 778/2010 impôs, liminarmente, **SUSPENSÃO** ao clube da participação no Campeonato Carioca da Série B da Categoria de Profissionais, enquanto persistir a irregularidade

RESOLVE:

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Série B da Categoria de Profissionais, aplicando-se em relação a estas o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ

5) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 095/10

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que a associação **Bonsucesso Futebol Clube** descumpriu as determinações contidas no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010;

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 771/2010 impôs, liminarmente, **SUSPENSÃO** ao clube da participação no Campeonato Carioca da Série B da Categoria de Profissionais, enquanto persistir a irregularidade

RESOLVE:

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Série B da Categoria de Profissionais, aplicando-se em relação a estas o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ

6) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Informamos que seguem em anexo ao presente boletim às seguintes comunicações:

- n° - **38610** – Republicação por Erro Material
- n° - **387/10** – Decisão da 5^a Comissão Disciplinar Regional
- n° - **388/10** – Despacho do Presidente do TJD
- n° - **389/10** – Despacho do Presidente do TJD

**RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de janeiro, 21 junho de 2010.

Comunicação nº 386/10 – TJD/RJ

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Onde se lê na Decisão da 5^a Comissão Disciplinar Regional – na Comunicação 374/2010 TJD/RJ, publicado no Boletim Oficial nº 7930/10 de 14 de junho de 2010.

12) Processo: nº 448/10

1º) Denunciado: Ricardo Juvino da Silva (Atleta do Kaiserburg FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD FC

2º) Denunciado: Luiz Otavio Dias de Oliveira (Atleta do Três Rios FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD FC

Jogo: Kaiserburg FC x Três Rios FC

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 11/04/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo César Victer

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: Com relação ao 1º denunciado a relatoria verificou, após alegação da defesa, que não incluiu o seu nome no edital de citação, portanto, não cumprindo o ato citatório. Por tal motivo, saiu o primeiro denunciado citado na pessoa seu patrono que o julgamento será realizado na próxima sexta-feira (18/06) às 16 horas.

LEIA-SE:

12) Processo: nº 448/10

1º) Denunciado: Ricardo Juvino da Silva (Atleta do Kaiserburg FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD FC

2º) Denunciado: Luiz Otavio Dias de Oliveira (Atleta do Três Rios FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD FC

Jogo: Kaiserburg FC x Três Rios FC

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 11/04/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo César Victer

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Resultado: Com relação ao 1º denunciado a relatoria verificou, após alegação da defesa, que não incluiu o seu nome no edital de citação, portanto, não cumprindo o ato citatório. Por tal motivo, saiu o primeiro denunciado citado na pessoa seu patrono que o julgamento será realizado na próxima sexta-feira (18/06) às 16 horas.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(partidas) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Rosangela R. da Silva
Secretária Adjunta TJD/RJ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de janeiro, 21 de junho de 2010.

COMUNICAÇÃO Nº 387/10 – TJD/RJ

**DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Vagner Lima Gabriel, presentes os Auditores Dr. José Carlos Moura, Dr. Salvador José Athayde Ribeiro e Dr. Leonardo Antunes, o Procurador Dr. Murilo Romero de Oliveira, ausência injustificada do Auditor Dr. Silvio Alves Cruz e o Auditor Substituto José Roberto Hannig, reuniu-se às 16h do dia 18 de junho de 2010, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 5ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 725/10

1º Denunciado: Alex Bruno de Souza Filho (Atleta do União Central FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º Denunciado: União Central FC (Associação)

Tipificação: Art. 211 do CBJD

Jogo: União Central FC x Itaboraí Profute FC

Categoria: Estadual Juvenil

Data jogo: 16/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Diniz

Auditor relator: Dr. Salvador José Athayde

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

3) Processo: nº 726/10

Denunciado: EC Nova Cidade (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD.

Jogo: EC Nova Cidade x CA Castelo Branco

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 16/05/2010

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 300,00 (trezentos) reais e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação de 10(dez) dias a contar da publicação.

4) Processo: nº 727/10

Denunciado: Victor Guimarães de Souza (Atleta do Sampaio Correia FE)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Sampaio Correia FE x CF Rio de Janeiro

Categoria: Estadual Juniores

Data jogo: 16/05/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. Salvador José Athayde

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

5) Processo: nº 728/10

Denunciado: Duque Caxiense FC (Associação)

Tipificação: Art. 203 e 206 do CBJD

Jogo: Duque Caxiense FC x Juventus FC

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 16/05/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Resultado: Foi juntado aos autos prova documental pela defesa do denunciado.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto às imputações do art. 203 e art. 206 do CBJD.

6) Processo: nº 729/10

Denunciado: Victor Louis Gallon (Atleta do Kaiserburg FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Kaiserburg FC x ADI Itaboraí

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 16/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Ribeiro

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Resultado: A D. Procuradoria requereu a desclassificação para o art. 250 do CBJD.

No mérito por maioria de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 258 para o art. 250 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Leonardo Antunes e Dr. José Carlos Moura que aplicavam pena de suspensão de 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 258 para o art. 250 do mesmo diploma legal.

7) Processo: nº 730/10

1º) Denunciado: Leonardo de Almeida Rodrigues (Atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º) Denunciado: Kaique Neves da Rosa (Atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 243-D do CBJD

3º) Denunciado: Jean Pierre Freitas Militão (Atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 254-A I, II do CBJD.

4º) Denunciado: Lucas de Paula Garcia (Atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 254-A I, II do CBJD.

5º) Denunciado: Luan Conceição Xavier (Atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 254-A I, II do CBJD.

Jogo: Artsul FC x AA Portuguesa

Categoria: Estadual Juvenil

Data jogo: 16/05/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas (Artsul FC) e Dr. Pedro Diniz (AA Portuguesa)

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 243-D do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A I, II para o art. 257 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A I, II para o art. 257 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 5º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A I, II para o art. 257 do CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

8) Processo: nº 731/10

Denunciado: Ceres FC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Ceres FC x Resende FC

Categoria: Estadual juvenil

Data jogo: 16/05/2010

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 200,00 (duzentos) reais por minutos de atraso sendo 10 (dez) minutos totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação de 10(dez) dias a contar da publicação.

9) Processo: nº 732/10

Denunciado: Rodolfo Domingos de Oliveira (Atleta EC Nova Cidade)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Barcelona FC x EC Nova Cidade

Categoria: Estadual Juvenil

Data jogo: 16/05/2010

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Salvador José Athaíde

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

10) Processo: nº 733/10

1º Denunciado: Marcos Vinicius de S. Oliveira (Atleta do Villa Rio EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º Denunciado: Cláudio Lucas L. Costa (Atleta do EC Marinho)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º Denunciado: Gilberto Rodrigues G. Junior (Atleta do Villa Rio EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

4º Denunciado: Daniel Vinicius da Silva Rodrigues (Atleta do EC Marinho)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: EC Marinho x Villa Rio EC

Categoria: Serie C - Profissional

Data jogo: 16/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Luiz Moraes (EC Marinho) e Dr. Marcelo Ribeiro (Villa Rio EC)

Auditor relator: Dr. Salvador José Athayde

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Resultado: A D. Procuradoria requereu a desclassificação para o art. 250 do CBJD para o 4º denunciado.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

11) Processo: nº 734/10

1º Denunciado: Thiago Trindade de Moura (Atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º Denunciado: Rodrigo Nogueira Areas (Atleta de EC São João da Barra)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC x EC São João da Barra

Categoria: Serie C - Profissional

Data jogo: 16/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Fabio Moraes (EC São João da Barra) e Dra. Anália Chagas (Serra Macaense FC)

Auditor relator: Dr. Salvador José Athayde

Resultado: A D. Procuradoria requereu a desclassificação para o art. 250 do CBJD para o 2º denunciado.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

12) Processo: nº 735/10

1º Denunciado: Carlos Humberto Facob Filho (Atleta do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 258 II do CBJD

2º Denunciado: Três Rios FC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Três Rios FC x Barra Mansa FC

Categoria: Serie C - Profissional

Data jogo: 16/05/2010

**Representante legal do denunciado: Dr. João Paulo (Barra Mansa FC)
e Dr. Carlos Eduardo (Três Rios FC)**

Auditor relator: Dr. Salvador José Athayde

**Depoimento pessoal Sr. Carlos Humberto Facob Filho - RG.800216 -
atleta**

“Que nada falou para o árbitro”.

Resultado: Apresentado pelo patrono do Barra Mansa FC prova audiovisual e documental, que só foi possível a exibição da prova de vídeo com o uso do computador portátil do patrono do denunciado, pois o mesmo não rodou no computador do Tribunal.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

13) Processo: nº 736/10

1º Denunciado: Matheus Pacoraro Borges (Atleta do Volta Redonda FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º Denunciado: Igor Leonardo da Silva Generoso (Atleta do Duque Caxiense FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC x Duque Caxiense FC

Categoria: Estadual Juvenil

Data jogo: 17/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Ribeiro (Volta Redonda FC) e Dra. Anália Chagas (Duque Caxiense FC)

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

No mérito por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 3(três) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Salvador José Athayde que aplicava pena de suspensão de 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

14) Processo: nº 448/10

1º) Denunciado: Ricardo Juvino da Silva (Atleta do Kaiserburg FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD FC

Jogo: Kaiserburg FC x Três Rios FC

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 11/04/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Ribeiro

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

15) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações.

16) O procurador se manifestou em todos os processos.

17) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E.TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

18) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17h58min.

Rio de janeiro, 21 de junho de 2010.

**Vagner Lima Gabriel
Presidente da Comissão**

**Rosangela R. da Silva
Secretária Adjunta do TJD/RJ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2010.

Comunicação nº 388/10 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ**

Processo: 778/2010

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ**

Requerido: ITAPERUNA EC

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do ITAPERUNA ESPORTE CLUBE sob a alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra "g", todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da diliação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 528/2010 por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante de pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de 2010, Série B - Profissionais, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O ITAPERUNA ESPORTE CLUBE DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DA SÉRIE B DE PROFISSIONAIS 2010 ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2010.

Comunicação nº 389/10 - TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ**

Processo: 771/2010

**Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ**

Requerido: BONSUCESSO FC

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *in aldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do Bonsucesso FC sob a alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI – Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação às penas pecuniárias aplicadas nos processos 390/2010, 418/2010, 475/2010 e 526/2010 por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data os comprovantes dos pagamentos encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de 2010, Série B - Profissionais, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O BONSUCESSO FC DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL DA SÉRIE B DE PROFISSIONAIS 2010 ATÉ O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente**